

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/001.426/92-21

1

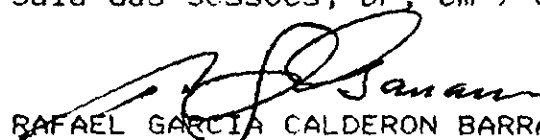
Sessão de 7 de junho de 1995 Acórdão nº 107-02.307
Recurso nº 108.785 IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.
Recorrido: DRF EM CURITIBA - PR.

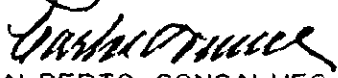
ARBITRAMENTO DE LUCROS - Excedido o limite de isenção para microempresa, estabelecido na legislação vigente, e à falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais para a tributação com base no lucro real, justifica-se o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, incisos I e III do RIR/80.

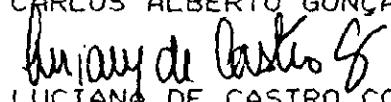
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 7 de junho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10980/001.426/92-21
ACORDAO NR.107-02.307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNCAO, MARIANGELA REIS VARISCO e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS .

RELATÓRIO

ANÚNCIOS ABRASIL LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento de seus lucros referentes ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo por fundamento fático a falta de apresentação dos seus livros comerciais e fiscais e dos documentos correspondentes, e tendo por fundamento legal os artigos 399, III, e 400, §§ 1º e 7º, do RIR/80 (fls. 2/3)

A empresa apresentara declaração de rendimentos do ano de 1990, base do exercício de 1991, pelo formulário II, como Microempresa (fls. 36). Todavia, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/40, e a descrição do auto de infração de fls. 42, não comprovou devidamente a origem da aplicação de CR\$ 11.090.000,00, na conta Ouro do Banco do Brasil, em 20/12/90.

Como a empresa declarara receita de CR\$ 836.898,00, concluiu a fiscalização que ela omitira rendimentos da ordem de CR\$ 10.253.102,00 que, adicionado à receita declarada, totalizava CR\$ 11.090.000,00. Este valor representaria 228.409,77 BTN, superior em 158.067,69 BTN ao limite de isenção de 70.000,00 BTN. Não tendo ela apresentado à fiscalização os livros comerciais e fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, o auditor fiscal arbitrou-lhe os lucros, referentes ao exercício de 1991.

Outrossim, aplicou-lhe a multa de 3% sobre o imposto lançado pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, ocorrido em 08/08/91, quando o prazo expirara em 15/05/91.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/001.426/92-21

Recurso nº 108.785
Acórdão nº 107-2.307

4

A autuada impugnou a exigência (fls. 52/53), alegando manter escrituração regular e ter declarado o imposto como microempresa. Esclarece que o numerário pertencia ao sócio gerente que, com comprovada disponibilidade, equivocadamente depositou-o na conta corrente da impugnante, que, ato contínuo fez o devido saque. Assevera que o simples depósito bancário, embora possa refletir sinais exteriores de riqueza, não caracteriza, por si só, rendimentos tributáveis. E complementa dizendo: "Insustentável, nesse caso, o procedimento fiscal que se esteia em mera presunção, uma vez que neste exercício de 1991, período base de 1990, não houve omissão de receita, muito pelo contrário, o sócio Maurílio de Farias Dombeck teve como fato gerador relativamente a importância depositada, na conta corrente Anúncios Abrasil Ltda, pelo período de férias, não constituindo, portanto, fato gerador de receita complementar."

Informação fiscal às fls. 73/75, contestando os argumentos da defesa e sustentando a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto de infração (fls. 77 a 79), com base nos seguintes argumentos: 1) a impugnação tem o caráter meramente protelatório; 2) diz possuir escrituração em livro Diário, o que é inverídico pois intimada a apresentá-lo no Termo de Início de Fiscalização, não o fez, nem justificou a omissão; 3) dá como origem dos recursos da aplicação financeira equívoco do sócio, para, depois afirmar (fls. 29) que os recursos provieram da venda de uma das empresas do sócio e que foram depositados em conta da empresa para futuro aumento de capital, que não ocorreu e por isso foram-lhe devolvidos. Na impugnação, alega que aqueles valores eram originários de férias do mesmo Maurílio e que haviam sido depositados equivocadamente em nome da mesma; 4) conforme se verifica dos documentos de fls. 31/33,

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/001.426/92-21

Recurso nº 108.785

Acórdão nº 107-2.307

5

fornecidos pela instituição financeira, não ocorreu o dito saque para corrigir o equívoco; 5) não consta de declaração de rendimentos do Sr. Maurílio qualquer recebimento relativo à venda de qualquer de suas empresas (fls. 56/71), não possuindo, outrossim, recursos disponíveis para realizar a referida transferência, conforme demonstrativo efetuado pelo auditor às fls. 74.

Na fase recursal (fls. 84/85), a empresa persevera nos argumentos de mérito apresentados perante a primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/001.426/92-21

Recurso nº 108.785

Acórdão nº 107-02.307

6

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em relação à matéria tributária objeto do litígio submetido à apreciação deste Colegiado, a empresa não logrou demonstrar com base em documentos hábeis e idôneos a origem externa dos recursos por ela aplicados em sua conta Ouro, no Banco do Brasil.

Mais que isso as alegações por ela apresentadas foram infirmadas na contradita fiscal, em que se demonstrou que na declaração de rendimentos do sócio sequer consta a venda de uma de suas empresas, e que, por outro lado, ele não tinha disponibilidades para a mencionada transferência.

Como não há geração espontânea de dinheiro, é óbvio que, até prova em contrário, os recursos provinham de receitas não declaradas da pessoa jurídica.

Ora, de um lado, esses recursos excedem o limite de isenção, e, de outro, a empresa não apresentou a escrituração regular que disse manter, nem quando intimada a tanto, no Termo de Início de Fiscalização (fls.1), nem na fase impugnatória e nem na recursal, não restando senão o recurso ao arbitramento de lucros, adotado pelo fisco, com base no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 72, I e IV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/001.426/92-21

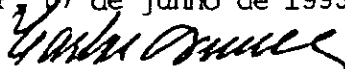
Recurso nº 108.785

Acórdão nº 107-02.307

7

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília, DF, 07 de junho de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.